

**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: ESTUDO DE CASO EM UMA
EMPRESA DE ABATE DE AVES**

Autores:

Juliana Andressa Negri - UNIAVANTIS e Faculdade CNEC Itajaí

Edson Francisco Floriani – UNIAVANTIS e UNIVALI

Sigolf Ulrich – UNIAVANTIS

Aloisio Grunow – UNIAVANTIS

Edemir Manoel dos Santos - UNIAVANTIS

Lenize Ribeiro de Souza – UNIAVANTIS

RESUMO

A desoneração da folha de pagamento é uma medida aplicada pelo governo federal em 2011, intitulada Projeto Brasil Maior. Essa, teve como objetivo, estimular e incentivar a economia no país gerando redução na tributação das empresas de modo a incentivar a contratação de mão de obra e conseqüentemente contribuir ao crescimento do país. O presente artigo proporciona um estudo sobre a desoneração da folha de pagamento, promulgada pela Lei 12.715/2012, que, desde então, vem auxiliado no desenvolvimento dos setores beneficiados. A metodologia aplicada é um estudo de caso, o qual busca analisar e demonstrar o impacto nos resultados financeiros em uma empresa de abate de aves do estado do Mato Grosso do Sul. Quanto aos resultados apresentados observou-se os valores a serem recolhidos ao INSS, utilizando a folha de pagamento como base de cálculo. Em contrapartida, abordou-se a receita bruta com alíquota de 1%. Desta forma, avalia-se que alguns períodos possuem alterações que ultrapassam 1.000%, apontando de forma expressiva o impacto dessa normativa junto a composição dos resultados para uma entidade do setor.

Palavras-chave: Contabilidade. Contribuição Previdenciária. Desoneração da Folha de Pagamento.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por intuito descrever sobre a desoneração da folha de pagamento, seu desenvolvimento e como a mesma influencia nossa economia. Esta, teve origem com a publicação da Lei 12.546, em 14 de dezembro de 2011, procurando estimular empresas ao crescimento de mercado, tornando-as mais competitivas e principalmente, gerar novos empregos.

A implementação do cálculo sobre a receita bruta ocorreu por meio da criação de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que inicialmente, consistia na aplicação de uma alíquota, a depender da classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) em que a empresa está enquadrada, bem como o produto fabricado com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Porém, a regulamentação da desoneração sofreu alterações ao longo do tempo, desde 2011 houve o acréscimo de setores a serem beneficiados, neste processo foram incluídas as indústrias de processamento de aves, suínos e seus derivados, massas e pães, fármacos e medicamentos, bicicletas, papel e celulose, tintas e vernizes, brinquedos, além de serviços como manutenção e reparação de aviões e suporte técnico em informática e transporte rodoviário coletivo, que teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2013 com a publicação da Medida Provisória 582.

Inicialmente o benefício seria oferecido até dezembro de 2017, contudo, decorrente de manifestações populares a política de desoneração dos setores de aves, suínos e peixes terá vigência até dia 31 de dezembro de 2020.

O presente artigo tem por intuito avaliar o impacto financeiro nos resultados de uma empresa do setor de aves, localizada no estado do Mato Grosso do Sul, na forma de cálculo para o pagamento do INSS antes e após a desoneração da folha de pagamento. Portanto, foram analisados os valores pertinentes sobre a folha de pagamento de uma indústria do setor de aves junto ao cálculo da desoneração da folha com a alíquota enquadrada, para auferir o montante acumulado ao longo de três exercícios sociais, sendo eles 2015, 2016 e 2017, identificando o impacto financeiro nos resultados da empresa em questão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento

A Previdência Social nada mais é do que um seguro social, composto por contribuições previdenciárias, que tem por intuito proporcionar segurança aos contribuintes e seus dependentes. Esses subsídios decorrem da perda salarial temporária ou permanente presentes em diversas situações como auxílio doença, licença maternidade, amparo aos dependentes no caso de morte ou prisão do ente principal, fornecendo segurança financeira para o presente. O artigo 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 descreve:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A contribuição previdenciária é um pagamento efetuado pelos empregados e empregadores a Previdência Social, sendo de caráter obrigatório a todos os trabalhadores assalariados, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dessa forma é descontado diretamente na folha de pagamento o valor a ser contribuído com aplicação de aplicação pré-determinada sobre o valor bruto salarial.

Quanto as formas de financiamento, desse órgão é considerada direta e indireta, mediante aos recursos provenientes do poder público, empregados e empregadores, conforme artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

No artigo 22 da Lei nº 8.212/91 se observa conformidade com fundamentos da normativa 195 da Constituição Federal, quanto a contribuição previdenciária patronal em relação à folha de pagamento:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

[...]

Conforme disposto, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento aplica-se 20% sobre o total das remunerações pagas, inclusive gorjetas, e também aos trabalhadores avulsos que vierem a prestar serviços, visto no artigo 28 da referida lei, que define como salário de contribuição.

2.2 Desoneração da Folha de Pagamento

Com objetivo de incentivar a inovação tecnológica e o crescimento do mercado brasileiro, tornando as empresas mais competitivas e incentivar o fomento geral, o governo federal instituiu em agosto de 2011 o Plano Brasil Maior, e dentro de inúmeras iniciativas, verifica-se a Desoneração da Folha de Pagamento, através da Medida Provisória nº 540/2011, convertida

posteriormente na Lei nº 12.546/2011. Assim, a Desoneração da Folha de Pagamento embora instituída tem caráter provisório, uma vez que sua vigência é por tempo determinado.

Com a publicação da lei supracitada, o cálculo da contribuição previdenciária passou a ser sobre a receita bruta, a qual a mesma determina:

- I - A receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do Art. 183 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II – Exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:
 - a) De exportações;
 - b) Decorrente de transporte internacional de carga.
- III – A data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do Art. 30 da lei nº 8.212, de 1991.

Ou seja, considera-se receita os valores auferidos da prestação de serviço ou venda dos produtos, a qual a empresa se propôs a comercializar, também definido pelo Pronunciamento Técnico (CPC) 30, em seu item 7:

É o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários.

A Lei nº 12.546/2011 vinculada ao programa Brasil Maior do governo federal surgiu com o objetivo de reduzir os encargos sobre a folha de pagamento para as empresas, substituindo a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento passando a ser calculada sobre a receita bruta operacional, excluindo as vendas canceladas e os descontos concedidos. O percentual de cálculo passou a ser definido pelo CNAE de atividade, que para a empresa, objeto deste estudo é 10.12-1-01 – Abate de aves, enquadrando-se como indústria. Os segmentos são definidos na lei supracitada como: serviço, transporte, indústria, construção e comércio, tendo suas alíquotas variando de 1% a 4,5%.

Desta forma, as instituições têm a contribuição previdenciária em 20% auferida sobre o total da folha de pagamento, substituída pela aplicação das alíquotas enquadradas conforme disposto pela Lei nº 13.161 de 31 de agosto de 2015, justapostos sobre o valor total da receita bruta.

Convém destacar que esta tem caráter impositivo aos contribuintes que exercem as atividades, onde os mesmos, deverão apurar e pagar o imposto de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica, conforme previsto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 7.828/12, devendo ser recolhida por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Segundo a Receita Federal os códigos para arrecadação são: I – 2985: Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – Serviços; II – 2991: Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – Indústria. Assim, as empresas prestadoras de serviços deverão efetuar recolhimento por meio do código 2.985 enquanto o código 2.991 será utilizado pelas indústrias segundo dispositivo legal.

3 PROCESSOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada para o presente artigo engloba pesquisa bibliográfica, sendo esta realizada em artigos já publicados, legislação vigente e matérias relacionadas ao tema, verificado em Martins (2011, p.140) “[...] todas as áreas de pesquisa, independentemente de sua classificação, supões e exigem uma pesquisa bibliográfica prévia”.

Em acréscimo apresenta-se um estudo de caso, onde Lakatos e Marconi (2007, p.274) definem que “[...] o estudo de caso refere-se ao levantamento com mais profundidade de determinado caso ou grupo humano sob todos os aspectos” e ainda complementa que quanto a forma de pesquisa “[...] reúne o maior número de informações detalhadas, valendo-se de diferentes técnicas [...]”.

Assim, o estudo foi realizado em uma unidade de abate de aves localizada no estado do Mato Grosso do Sul, onde foram analisados os dados dos exercícios 2015, 2016 e 2017, considerando a forma de tributação com a desoneração da folha de pagamento, onde de acordo com a legislação incide em 1% sobre a receita bruta, divergência representativa quando comparada a incidência de 20% para o INSS incidentes sobre o total da folha de pagamento.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS: ESTUDO DE CASO

O estudo de caso realizou-se em empresa do ramo de abate de aves, localizada no município de Sidrolândia, no estado do Mato Grosso do Sul, localidade com estimativa de 54.575 habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente fontes de 2017.

Em virtude de solicitação da entidade, sua razão social será preservada, portanto será denominada como empresa “GreenBirds S.a”. A unidade começou a operar em 1993, atualmente faz parte de um complexo, onde conta com um terreno de 80.000 m², deste, aproximadamente 3.698 m² refere-se à uma área construída abrigando as incubadoras. A granja de matrizes reúne 2.520.000 m², a qual possui uma área construída de 38.773 m², na sequencia se verificou uma fábrica de rações com área total de 47.200 m² e um o abatedouro.

Como objeto deste estudo, seu abatedouro reúne um campo total de 183.000 m², sendo de área construída 16.055 m², e ainda, possui capacidade de armazenamento 1.100 toneladas de aves abatidas.

Com foco no abate de aves, cerca de 90% da produção é destinada à exportação, sendo seus principais destinos à Rússia, Japão e China. A unidade hoje tem capacidade de produção de 180 mil aves diariamente, e 340 toneladas de aves abatidas por dia, contando atualmente com o trabalho de mais de 2.000 colaboradores.

4.1 INSS Patronal antes da Desoneração

Para analisar a desoneração da folha de pagamento quanto ao diferencial proposto pela mesma a empresa “GreenBirds S.a”, é necessário comparar os dois meios de apuração, ou seja, pela contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, em vigor antes da desoneração, considerando a contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos dos colaboradores da

empresa, e na forma de enquadramento por alíquota de acordo com o CNAE de atividade, que para o estudo, sendo considerado a alíquota de 1%.

Com a contribuição patronal de 20% temos os valores explícitos nos quadros a seguir. No Quadro 01 observa-se os valores referentes o segundo semestre de 2015.

Mês	Quantidade de Funcionários	Valor da Folha	20%
jul/15	1.998	R\$ 1.813.225,50	R\$ 362.645,10
ago/15	2.004	R\$ 1.924.484,87	R\$ 384.896,97
set/15	1.993	R\$ 1.949.140,30	R\$ 389.828,06
out/15	1.726	R\$ 2.548.891,96	R\$ 509.778,39
nov/15	1.635	R\$ 2.893.012,92	R\$ 578.602,58
dez/15	1.784	R\$ 2.463.681,73	R\$ 492.736,35
2º semestre		R\$ 13.592.437,28	R\$ 2.718.487,46

Quadro 01: Valor a ser recolhido ao INSS 20% sobre folha de pagamento referente ao 2º semestre de 2015
Fonte: Fornecido pela empresa, (2017).

Para este período a média de colaboradores foi de 1.856, e o montante pago de salários em R\$ 13.592.437,28. Aplicando a alíquota de 20% sobre a base de cálculo apurou-se o valor de R\$ 2.718.487,46 a ser recolhido para o INSS. Para o ano de 2016, o primeiro semestre apresentou um pequeno crescimento no número de colaboradores conforme demonstrado no Quadro 02.

Mês	Quantidade de Funcionários	Valor da Folha	20%
jan/16	2.056	R\$ 2.820.196,39	R\$ 564.039,28
fev/16	2.029	R\$ 2.817.756,56	R\$ 563.551,31
mar/16	2.018	R\$ 2.860.599,08	R\$ 572.119,82
abr/16	1.999	R\$ 2.845.656,64	R\$ 569.131,33
mai/16	2.012	R\$ 2.878.584,05	R\$ 575.716,81
jun/16	1.998	R\$ 2.789.098,71	R\$ 557.819,74
1º semestre		R\$ 17.011.891,43	R\$ 3.402.378,29

Quadro 02: Valor a ser recolhido ao INSS 20% sobre folha de pagamento referente ao 1º semestre de 2016
Fonte: Fornecido pela empresa, (2017).

Este crescimento representou um total de R\$ 17.011.891,43 destinado à folha de pagamento, já para o INSS o montante a ser recolhido foi de R\$ 3.402.378,29. Comparado com o segundo semestre de 2015 o valor destinado ao governo foi 25,16% maior.

Ao que se refere ao segundo semestre de 2016, pode-se observar um crescimento constante em relação aos períodos anteriores, estes demonstrados na Quadro 03.

Mês	Quantidade de Funcionários	Valor da Folha	20%
jul/16	1.994	R\$ 2.865.527,58	R\$ 573.105,52
ago/16	2.002	R\$ 2.893.131,60	R\$ 578.626,32
set/16	1.958	R\$ 2.865.904,05	R\$ 573.180,81
out/16	2.023	R\$ 2.520.875,29	R\$ 504.175,06
nov/16	2.006	R\$ 2.958.856,85	R\$ 591.771,37
dez/16	1.986	R\$ 3.282.880,23	R\$ 656.576,05
2º semestre		R\$ 17.387.175,60	R\$ 3.477.435,13

Quadro 03: Valor a ser recolhido ao INSS 20% sobre folha de pagamento referente ao 2º semestre de 2016

Fonte: Fornecido pela empresa, (2017).

Em comparação ao mesmo período do ano anterior, o aumento do valor destinado ao INSS e a folha de pagamento foi de 27,92%. O que resultou, para o segundo semestre de 2016, em R\$ 3.477.435,13 de imposto sobre a folha.

Para o primeiro semestre de 2017 a média de colaboradores se findou em 2.770 pessoas, um acrescente de 37,22% em relação ao mesmo período do ano anterior explanados no Quadro 04.

Mês	Quantidade de Funcionários	Valor da Folha	20%
jan/17	1.983	R\$ 3.083.141,84	R\$ 616.628,37
fev/17	2.038	R\$ 3.122.330,39	R\$ 624.466,08
mar/17	2.056	R\$ 3.178.820,46	R\$ 635.764,09
abr/17	2.066	R\$ 3.901.519,44	R\$ 780.303,89
mai/17	2.113	R\$ 3.238.262,77	R\$ 647.652,55
jun/17	2.116	R\$ 3.353.186,97	R\$ 670.637,39
1º semestre		R\$ 19.877.261,87	R\$ 3.975.452,37

Quadro 04: Valor a ser recolhido ao INSS 20% sobre folha de pagamento referente ao 1º semestre de 2017

Fonte: Fornecido pela empresa, (2017).

O valor destinado ao pagamento dos colaboradores no primeiro semestre de 2017 foi de R\$ 19.877.261,87, quanto ao ISNS do período o montante recolhido foi de R\$ 3.975.452,37. Estes são os dados levantados dos períodos de 2015, 2016 e 2017, referentes à aplicação dos 20% sobre a folha de pagamento da empresa “GreenBirds S.a”.

4.2 INSS sobre a Receita Bruta

Vale ressaltar que para a determinação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, são excluídas da base de cálculo as operações destinadas à exportação, tanto saídas quanto às devoluções, considerando apenas as receitas auferidas com produtos de produção própria.

Quanto ao cálculo do recolhimento do INSS sobre a Lei nº 12.546/2011 considera-se a alíquota de 1%, enquadrado pela classificação nacional de atividades econômicas. Tomando como base de estimativa os mesmos períodos analisados anteriormente foi aplicado o percentual sobre a receita bruta, conforme apresentado nos quadros a seguir.

Para o primeiro semestre de 2015, foram calculados os valores demonstrados no Quadro 05.

Período	Receita Bruta	Base de Cálculo	INSS
jul/15	R\$ 18.887.642,31	R\$ 2.082.086,80	R\$ 20.820,87
ago/15	R\$ 37.488.133,76	R\$ 2.017.769,10	R\$ 20.177,69
set/15	R\$ 48.486.624,28	R\$ 5.813.161,50	R\$ 58.131,62
out/15	R\$ 37.178.631,59	R\$ 5.596.524,36	R\$ 55.965,24
nov/15	R\$ 36.518.692,80	R\$ 4.776.527,97	R\$ 47.765,28
dez/15	R\$ 32.050.421,47	R\$ 3.757.811,11	R\$ 37.578,11
Total	R\$ 210.610.146,21	R\$ 24.043.880,84	R\$ 240.438,81

Quadro 05: Valor a ser recolhido ao INSS aplicando 1% sobre a receita referente 2º semestre de 2015
Fonte: Fornecido pela empresa, (2017).

O valor referente à receita bruta do período auferiu em R\$ 210.610.146,21, todavia para base desse cálculo, foram excluídas as operações com exportação, considerando apenas a produção própria da unidade, tendo assim uma base de R\$ 24.043.880,84 e um valor destinado ao INSS de R\$ 240.438,81.

No Quadro 06 estão expostos valores referentes ao primeiro semestre de 2016, aplicando a mesma sistemática de exclusões.

Período	Receita Bruta	Base de Cálculo	INSS
jan/16	R\$ 25.356.008,99	R\$ 4.128.595,35	R\$ 41.285,95
fev/16	R\$ 30.912.245,12	R\$ 5.663.766,38	R\$ 56.637,66
mar/16	R\$ 32.314.437,07	R\$ 5.416.205,18	R\$ 54.162,05
abr/16	R\$ 24.615.905,72	R\$ 4.599.527,22	R\$ 45.995,27
mai/16	R\$ 27.418.304,47	R\$ 5.618.022,39	R\$ 56.180,22
jun/16	R\$ 25.573.096,13	R\$ 6.984.128,04	R\$ 69.841,28
Total	R\$ 166.189.997,50	R\$ 32.410.243,00	R\$ 324.102,43

Quadro 06: Valor a ser recolhido ao INSS aplicando 1% sobre a receita referente 1º semestre de 2016
Fonte: Fornecido pela empresa, (2017).

Destinou-se ao pagamento do INSS deste período, o montante de R\$ 324.102,43, tendo em vista que, para base de cálculo temos R\$ 32.410.243,00 e como receita bruta o valor de R\$ 166.189.997,50.

Para o segundo semestre de 2016 temos os seguintes valores conforme demonstrados no Quadro 07.

Período	Receita Bruta	Base de Cálculo	INSS
jul/16	R\$ 19.486.034,56	R\$ 3.922.590,00	R\$ 39.225,90
ago/16	R\$ 15.566.628,21	R\$ 5.650.501,00	R\$ 56.505,01
set/16	R\$ 24.943.218,34	R\$ 6.661.208,00	R\$ 66.612,08
out/16	R\$ 22.015.119,94	R\$ 5.761.976,00	R\$ 57.619,76
nov/16	R\$ 25.612.952,18	R\$ 5.002.886,00	R\$ 50.028,86
dez/16	R\$ 19.426.300,46	R\$ 4.767.083,00	R\$ 47.670,83
Total	R\$ 127.050.253,69	R\$ 31.766.244,00	R\$ 317.662,44

Tabela 7: Valor a ser recolhido ao INSS aplicando 1% sobre a receita referente 2º semestre de 2016
Fonte: Fornecido pela empresa, (2017).

Como receita bruta o valor encontrado foi de R\$ 127.050.253,69, para base de cálculo do INSS do período temos R\$ 31.766.244,00, refletindo o valor de R\$ 317.662,44 para pagamento de INSS do semestre avaliado. Um valor de imposto 32,11% maior que o mesmo período avaliado no ano de 2015.

O primeiro semestre de 2017, conforme Quadro 08, foram calculados como receita bruta R\$ 141.564.619,97, onde a base de cálculo do imposto tem-se R\$ 24.291.401,00 que resultou no valor de R\$ 242.914,01 para o INSS. Esse montante tem um valor de 25,05% menor quando comparado ao mesmo período de 2016.

Período	Receita Bruta	Base de Cálculo	INSS
jan/17	R\$ 28.973.969,79	R\$ 5.005.898,00	R\$ 50.058,98
fev/17	R\$ 30.488.592,66	R\$ 4.767.971,00	R\$ 47.679,71
mar/17	R\$ 914.127,35	R\$ 104.212,00	R\$ 1.042,12
abr/17	R\$ 33.685.336,15	R\$ 3.339.060,00	R\$ 33.390,60
mai/17	R\$ 18.827.445,73	R\$ 5.490.144,00	R\$ 54.901,44
jun/17	R\$ 28.675.148,29	R\$ 5.584.116,00	R\$ 55.841,16
Total	R\$ 141.564.619,97	R\$ 24.291.401,00	R\$ 242.914,01

Quadro 08: Valor a ser recolhido ao INSS aplicando 1% sobre a receita referente 1º semestre de 2017
Fonte: Fornecido pela empresa, (2017).

Vale lembrar que o recolhimento dos impostos para a empresa avaliada é feito de forma centralizada, portanto foram considerados apenas os valores de imposto referente à unidade citada como objeto deste estudo.

4.3 Análise dos Resultados

Para uma análise específica e comparativa dos resultados observamos o quadro 09. Esse apresenta os valores a serem recolhidos ao INSS, utilizando a folha de pagamento como base de cálculo, aplicado os 20%. Em complemento a base de cálculo, se apresenta a receita bruta onde aplicou-se a alíquota de 1%. Desta forma, avalia-se que alguns períodos apresentam alterações que ultrapassam os 1.000%.

	Contribuição Patronal - 20%	CPRB - 1%	Variação (R\$)	Variação (%)
1ºSemestre 2015	-	-	-	-
2ºSemestre 2015	R\$ 2.718.487,46	R\$ 240.438,81	R\$ 2.478.048,65	1030,64%
1ºSemestre 2016	R\$ 3.402.378,29	R\$ 324.102,43	R\$ 3.078.275,86	949,78%
2ºSemestre 2016	R\$ 3.477.435,13	R\$ 317.662,44	R\$ 3.159.772,69	994,70%
1ºSemestre 2017	R\$ 3.975.452,37	R\$ 242.914,01	R\$ 3.732.538,36	1536,57%
2ºSemestre 2017	-	-	-	-
Total	R\$ 13.573.753,25	R\$ 1.125.117,69	R\$ 12.448.635,56	1206,38%

Quadro 09: Valores comparativos da aplicação de 20% sobre a folha de pagamento e 1% sobre a receita bruta para cálculo do INSS.

Fonte: Elaborado pelos autores, (2017).

Observa-se no Quadro 09 que o montante devido ao INSS pela empresa “GreenBirds S.a” ao fim dos seis semestres avaliados, considerando a folha de pagamento como forma de cálculo, foi de R\$13.573.753,25, onde empregando o faturamento como base para o cálculo o montante destinado foi de R\$ 1.125.117,69, demonstrando com clareza a vantagem de R\$ 12.448.635,56 de economia em tributos para a empresa.

Esses dados mostram que, a partir do ingresso da organização na desoneração da folha de pagamentos, a economia para a mesma passou a ser consideravelmente importante ao seu crescimento e a manutenção dos empregos.

Importante mencionar que não é possível apontar que todas as empresas do ramo de indústria de aves, mesmo segmento da organização em questão, poderão ser beneficiadas na mesma proporção com esta medida legislativa, afinal seria necessário um estudo isolado e específico de cada estrutura, considerando as mesmas regras aplicadas.

Em 9 de agosto de 2017 entrou em vigor a Medida Provisória nº 794, a qual finda a Desoneração da Folha de Pagamento, concedendo as empresas até dezembro de 2017 o direito ao benefício, devendo elas, a partir desta data recolher a contribuição previdenciária com base na sua folha de salários, e não mais sobre a receita bruta. Contudo, atualmente, e decorrente de manifestações populares a política de desoneração dos setores de aves, suínos e peixes terá vigência até dia 31 de dezembro de 2020.

Um fator interessante a destacar sobre este benefício para as organizações se encontra no alto nível de operação das organizações, no volume de mão de obra empregada, e faturamento expressivo, conseqüentemente reunindo montantes expressivos de impostos a pagar. Essa renúncia fiscal é compensada pela Receita Federal, que repassa valores aos Fundos do Tesouro, mais precisamente ao Regime Geral de Previdência Social, como forma de compensar as perdas. Diante da crise econômica, o Congresso Nacional e a Presidência da República entenderam que os recursos retirados da Previdência Social poderiam agravar a situação no INSS. Seu maior objetivo, na lei original, era reduzir a carga tributária sobre as empresas, para que as mesmas incentivassem o aumento de investimentos, gerando mais empregos a fim de superar a crise econômica, o que de fato não ocorreu da forma esperada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tratou das ações proposta pela Lei nº 12.546/11, formulada pelo governo federal com objetivo de diminuir o valor destinado à contribuição previdenciária, pago pelas empresas, substituindo o cálculo de 20% sobre a folha de pagamentos, pela contribuição de receita bruta com um percentual que poderia variar de 1% a 4,5%, de modo a fomentar a geração de empregos e maior movimentação da economia nacional.

O objetivo proposto para esse estudo foi analisar e demonstrar os impactos financeiros nos resultados da empresa “GreenBirds S.a” decorrentes de um estudo de caso em unidade do setor de aves, a qual ficou evidenciado que a desoneração da folha foi totalmente favorável para a empresa objeto deste estudo, gerando uma economia em tributos de R\$ 12.448.635,56 ao longo dos períodos avaliados.

Com a publicação da Medida Provisória 794/2017, a partir de 1º de janeiro de 2018, empresas de 56 setores da economia deveriam retornar ao status anterior a 2011 e recolher a contribuição previdenciária, com alíquota de 20%, sobre a folha de pagamento. Entretanto, decorrente de manifestações populares, a política de desoneração da folha de pagamento terá sua vigência promulgada até dia 31 de dezembro de 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BRASIL Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012. Regulamenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7828.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.715 de 17 de setembro de 2012. Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devida pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112715.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.161 de 31 de agosto de 2015. Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13161.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/mpv/540.htm>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017. Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv794.htm>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012. Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores

industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/582.htm>. Acesso em: 3 ago. 2017.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Disponível em <<http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Conheca-CPC>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 5. ed. Editora Atlas: São Paulo, 2007.

MARTINS, Rosilda Baron. **Metodologia Científica**: Como tornar mais agradável a elaboração de trabalhos acadêmicos. ed. 6. Editora Juruá: Curitiba, 2011.